



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: **17/3/2015**

98 TC-001717/026/13

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Nasser Marão Filho.

Período(s): (01-01-13 a 06-05-13), (20-05-13 a 29-10-13) e (09-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Waldecy Antonio Bortolotti.

Período(s): (07-05-13 a 19-05-13) e (30-10-13 a 08-11-13).

Advogado(s): João Negrini Neto, Marcella Querino Mangullo, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha(m): TC-001717/126/13 e Expediente(s): TC-039528/026/13 e TC-027598/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1717/026/13
Município	VOTUPORANGA
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,73%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	76,59%	(60%)
Pessoal	40,48%	(54%)
Saúde	24,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,98%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(2,31%)
Execução financeira	superávitt	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos sociais

regular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Votuporanga**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

No relatório de fiscalização, de fls. 22/66, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa constantes da LOA; equívocos quanto ao preenchimento do relatório de atividades; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação do sistema e de elaboração periódica de relatórios; responsáveis pelo controle interno são servidores comissionados.

Da Dívida de Curto Prazo

- aumento considerável da dívida, especialmente quanto aos restos a pagar.

Fiscalização das Receitas - Renúncia de Receitas

- instituição, por lei, de programa de recuperação fiscal sem as cautelas previstas na LRF.

Ensino

- aplicação no ensino de 25,73% de recursos, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/14 e despesas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

amparadas no art.70 da LDB (alimentação, uniformes e mochilas escolares).

Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 e despesas bancárias.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- terceirização de 85,71% dos serviços de saúde à organização social local, mediante contrato de gestão, e de 4,77%, por meio de parceria municipal, mantendo sob seus exclusivos cuidados apenas 9,52% desses serviços; cartões de ponto de médicos em branco sem os devidos registros de frequência em UBS Municipal.

Precatórios

- balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas impróprias com complementações de aposentadorias e pensões, realizadas sem instituição de regime complementar e sem a contrapartida dos servidores.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixas depositadas também em instituições particulares; falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, dada a existência de restos a pagar do exercício anterior.

Formalização das Licitações - Falhas de Instrução

- pregão presencial nº 138/2013: indícios de participação de empresa de "fachada" em prol da empresa vencedora, já que os preços apresentados são incompatíveis com os de mercado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências entre os dados da origem e os apurados no sistema AUDESP.

Pessoal

- situação inalterada de servidores regidos pela CLT, não beneficiados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT; servidor comissionado exerce função de natureza permanente; pagamentos, a título de salário, a pessoal sem vínculo empregatício.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-39528/026/13 (cópia do TC-21822/26/13), pelo qual a Promotoria de Justiça de Votuporanga comunica possíveis irregularidades no pregão presencial nº 138/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, matéria essa abordada no item "Formalização das Licitações" do relatório de fiscalização;

- TC-27598/026/14 (cópia do TC-17032/026/14), por intermédio do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça comunica a instauração de procedimento investigatório criminal para apuração de possível desvio de rendas públicas na contratação por inexigibilidade da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, de abril de 2009 a julho de 2012, questão essa, por sinal, tratada no processo das contas de 2012 (TC-1649/026/12).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva e falta de entrega de documentos; envio intempestivo das planilhas devidamente preenchidas com as informações inerentes aos 1º e 2º semestres de 2013; descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 06/08/2014, o responsável pelas presentes contas, nos períodos de 01/01 a 06/05, 20/05 a 29/10 e 09/11 a 31/12/2013, Sr. Nasser Marão Filho, apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

justificativas de fls. 80/130, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 131/173.

Em manifestação de fls. 177/182, a Chefia de ATJ propõe a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, sem prejuízo de recomendações à origem para que:

- adote medidas visando a regularizar e não incidir nas divergências apontadas nos setores de ensino, da saúde e de pessoal;
- providencie o perfeito equilíbrio orçamentário e financeiro e a redução da dívida de curto prazo;
- promova a implantação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
- respeite rigorosamente as normas da Lei Federal nº 8.666/93 no processamento das licitações;
- cumpra as Instruções do Tribunal.

Propõe ainda o exame em autos específicos das questões abordadas nos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (despesas impróprias com complementações de aposentadorias e pensões), e "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades" (pregão presencial nº 138/2013).

O Ministério Público de Contas opina igualmente, em parecer lançado às fls. 183/185, pela aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1717/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal). Contas anteriores:

- 2010** - TC-002588/026/10 - Favorável, com recomendações;
- 2011** - TC-001060/026/11 - Favorável, com recomendações; e
- 2012** - TC-001649/026/12 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001717/026/13

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,73%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,59%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo utilizado todo recurso recebido no ano, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,86%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,48%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Quanto à questão da complementação de aposentadorias e pensões, anoto que, por decisão prolatada no processo das contas anuais de 2011, foi autuado processo apartado - TC-800135/239/11 - para avaliação dessas despesas para cobertura sem a devida contrapartida.

Na ocasião, também foi determinada a abertura de processo específico de termos contratuais (TC-1346/011/13), para análise da contratação direta nº 15/11, do escritório de advocacia "Castelucci Figueiredo Advogados Associados", objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa na área de direito tributário para defesa dos interesses do município para recuperação de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previdenciários junto à Justiça Federal e à Receita Federal do Brasil, a respeito do noticiado no expediente TC-27598/026/14.

Por sinal, a fiscalização obteve informações, quando de sua inspeção *in loco*, de que não ocorreram novas compensações tributárias em 2013 e nem pagamentos a referido escritório de advocacia com tal propósito.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, não obstante o balanço patrimonial não registrar corretamente as pendências judiciais, o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, visto que depositou em conta vinculada a quantia devida para o período, bem como quitou requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, cujos valores, por sinal, não sofreram alterações.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 foram todos positivos.

E igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, não obstante o considerável aumento do saldo existente em 31/12/2013, em comparação ao verificado no final do exercício anterior.

A dívida de longo prazo, por sua vez, sofreu decréscimo de 34,67%, passando de R\$6.386.111,65 para R\$4.172.358,51.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$23.047.964,82, equivalente a 12,65% da RCL (R\$182.197.350,41).

No final do exercício, dos 3.942 cargos existentes (3.622 cargos efetivos e 320 em comissão), 2.015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

encontravam-se ocupados, sendo 1.724 por servidores efetivos e 291 comissionados.

No tocante ao pagamento, a título de "salário", a pessoal sem vínculo empregatício, por serviços prestados como músico da corporação musical "Zequinha de Abreu", observo já ter sido objeto de recomendação, no processo das contas de 2011, julgado no transcorrer do exercício ora em exame (trânsito em julgado em 25/6/2013), para "proceder a correção da situação, uma vez que o ingresso no serviço público somente se dá mediante concurso público...", bem como nas contas referentes ao ano de 2012, cabendo nesta oportunidade reiterar tal recomendação.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SAEV AMBIENTAL - Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, enquanto os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos foram terceirizados por essa autarquia à empresa Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, relativas ao exercício de **2013**.

A matéria tratada no item "Formalização das Licitações" (Pregão Presencial nº 138/2013) deverá ser analisada em processo específico e o expediente TC-39528/026/13 deverá acompanhar os autos que serão formados.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações acima lançadas e para que adote medidas visando à criação do Serviço de Informação ao Cidadão, a regulamentação do Controle Interno, a observância ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal e também para que adote medidas saneadoras em relação à demais falhas apontadas na instrução processual, observando rigorosamente as leis de regência, de forma a evitar que sua reincidência sistemática venha a comprometer o julgamento de suas contas futuras; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas.

Arquive-se o expediente TC-27598/026/14 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.